

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Relator do Egrégio
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

M. D. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo nº. 225914/17

Assunto: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de
2016

Entidade: Município de Inácio Martins

MARINO KUTIANSKI, parte já qualificada nos
presentes autos, comparece, por intermédio de seu
procurador devidamente constituído, mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, com espeque no texto
normativo do *caput* do artigo 389 do Regimento Interno desta
Colenda Corte, apresentar

CONTRADITÓRIO

aos apontamentos da Instrução nº. 3761/2019
emanada pela i. Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o
que faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

Excelência, a parte epígrafada requer o devido recebimento da presente vestibular de defesa, pois esta apresenta o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, senão vejamos.

Conforme informação da assessoria deste Egrégio Tribunal, o Aviso de Recebimento do Ofício de Contraditório nº. 4120/2019, direcionado ao jurisdicionado Marino Kutianski, fora juntado na data de 17 de dezembro de 2019, conforme se verifica no mov. 39 dos presentes autos.

Desta forma, como o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias **úteis**, nos termos do § 1º do art. 385 do regimento interno desta Corte de Contas, contou-se no mês de dezembro de 2019, os dias 18 e 19, sendo que na data de 20 dezembro de 2019 os prazos foram suspensos até o dia 20 de janeiro do corrente ano, voltando a contar o referido prazo no dia 21 de janeiro (art. 385-A - Regimento Interno TCE/PR).

Assim, o prazo de defesa iria se esgotar na data de 6 de fevereiro de 2020, no entanto no mov. 44 dos presentes autos, Vossa Excelência, a pedido da municipalidade, concedeu dilação de prazo, o que foi estendido a todas as partes do processo, passando o novo prazo a contar do término do anterior.

Nesse sentido, como o primeiro prazo se encerrou na data de 6 de fevereiro, no dia 7 de fevereiro iniciou a dilação concedida de 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório.

Por conseguinte, a dilação de prazo terá como *dies ad quem* a data de 3 de março de 2020, levando em conta o feriado das datas 24, 25 e 26 de fevereiro, conforme calendário desta Corte previsto na Portaria nº. 1149/2019.

Portanto, requer a apreciação da presente exordial, pois tempestiva.

II - NARRATIVA FÁTICA

O presente procedimento versa sobre prestação de contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Inácio Martins, na época exercia o cargo de gestor municipal o jurisdicionado peticionário.

Pois bem, sobre o citado exercício, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emanou a instrução nº. 3761/2019, na qual há vários apontamentos a serem esclarecidos pela municipalidade e pelo gestor da época, dos quais alguns podem ensejar em aplicação de multa e outros a reprovação das contas.

Destes apontamentos, em sua maioria foram devidamente elucidados pela atual administração, sendo que permaneceram alguns pontos de maior gravidade, e que atualmente atribuem as contas do Exercício de 2016 a condição de irregularidade, estes foram descritos pela CGM e ratificados pelo Ministério Público de Contas (mov. 32) como:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No entanto Augusto Conselheiro, com a *vênia máxima*, não assistem razão a CGM e o *parquet* de contas na

arguição de irregularidade das contas do mencionado exercício, senão vejamos a fundamentação abaixo aduzida.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ínclito Conselheiro, como já relatado no tópico anterior, são cinco apontamentos principais da instrução nº. 3761/2019 que atribuem as contas do Exercício de 2016 a condição de irregularidade. Assim para demonstrar que inexistente óbice na aprovação das contas, proceder-se-á os devidos esclarecimentos de maneira individual de cada apontamento da instrução susodita.

i. CONTROLE INTERNO - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão - Ausência de Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

O relatório do Controle Interno do exercício em questão foi emitido pela regularidade das contas, como se verifica na imagem abaixo retirada do documento constante no mov. 06 dos presentes autos:



A i. CGM apontou que no relatório do Controle Interno havia informações que ensejassem na irregularidade das contas, a qual seria de ausência da legislação que criava o Comitê Municipal de Transporte Escolar, conforme se verifica na imagem abaixo retirada do citado relatório do Controle Interno:

Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	NÃO POSSUI
Ato de nomeação dos membros (Decreto nº 090/2016)	REGULAR
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Atas 4/2016 e 01/2017)	REGULAR

Contudo Nobre Julgador, como se verifica nos documentos já acostados aos autos, em que pese à ausência de lei de criação do citado Comitê, este foi instituído por decreto municipal e cumpriu a sua devida função, alcançando a sua finalidade, conforme demonstra o parecer emanado por este constante no relatório da Controladoria Interna do Município.

Tal deficiência normativa foi também facilmente corrigida pela atual gestão, quando encaminhou projeto legislativo para suprir a lacuna legal, conforme demonstra o documento do mov. 141 (Lei Municipal nº. 891/2018).

Em suma, ainda que inexistisse o ato legislativo de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, este foi devidamente instituído e funcionou regularmente, sendo regularizado posteriormente pela Lei Municipal nº. 981/2018.

Desta forma, pode-se afirmar que ocorreu a convalidação do ato administrativo prevista no artigo 55 da Lei Federal nº. 9.784/1999, o qual merece ser descrito:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Sobre o texto normativo citado acima, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ leciona o seguinte:

Os efeitos da convalidação são retroativos (*ex tunc*) ao tempo de sua execução. Só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos.

Nesta baila, o ato administrativo ainda que irregular por não haver legislação que o criasse, não causou qualquer dano ao erário, cumpriu a sua finalidade, e posteriormente foi regularizado, ocorrendo a convalidação com o efeito retroativo, pelo que requer o afastamento da condição de irregularidade das contas ora apreciadas.

ii. ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº. 15.

No que concerne a irregularidade quanto aos restos a pagar, ou seja, as despesas contraídas no último ano de mandato em desacordo com o disposto no Prejulgado nº. 15 desta Colenda Corte de Contas, tal apontamento de irregularidade também não merece prevalecer conforme verificamos na argumentação infra.

Excelência, é de conhecimento notório a grande recessão que o país enfrentou no ano de 2016, afetando principalmente os pequenos municípios brasileiros, dos quais a parcela mais vulnerável da população é extremamente dependente.

Deve se considerar que no Exercício de 2016, o gestor superou o piso constitucional de investimento em educação, como bem argumentado na defesa do mov. 53, isso se deu numa tentativa da administração a época, em melhorar um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano do nosso

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 417.

estado. O Município de Inácio Martins² ocupa a 394ª posição no ranking estadual de IDH do IBGE (0,600), ficando apenas a frente de outros 5 (cinco) municípios paranaenses.

Por outro lado, ainda que Vossa Excelência não considere tais fatores externos para justificar o déficit nas contas públicas, deixando restos a pagar para o próximo gestor, é mister ressaltar o cerne da fundamentação que levou a aprovação do Prejulgado nº. 15, o qual, diga-se de passagem, foi promulgado sob a majestosa presidência do ínclito Conselheiro ora relator.

Pois bem, na fundamentação do prejulgado citado extraí-se o seguinte entendimento:

Após a brevíssima introdução sobre o tema, por se tratar de matéria contábil, nota-se que o legislador não diferencia as espécies de despesas que devem ser adimplidas no exercício ou aquelas que devem ter disponibilidade de caixa para supri-las.

Como esposado, uma análise literal do dispositivo conduz à restrição do agir do Administrador que em seu último ano de mandato não passaria de um mero administrador de pessoal, consideradas suas restrições. Para tanto, embora existente a exceção quanto a disponibilidade de caixa para suprir com o ônus financeiro contraído no exercício anterior, as despesas de caráter continuado não estariam amparadas, continuando vedadas.

Ocorre que as despesas de caráter continuado devem ser consideradas como essenciais ao desenvolvimento das atividades administrativas, posto que servem como meio à satisfação dos interesses finalísticos do Poder Público.

Em alguns casos, cogitar-se-ia a interrupção de determinado serviço público ofertado aos administrados no simples cumprimento literal do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal o que seria contrário ao princípio da continuidade do serviço público. Vale dizer que no âmbito da

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/inacio-martins/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>

hierarquia de normas, prevalecer-se-ia o princípio, uma vez que serve como sustentáculo ao regramento.

Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador.

Assim, aplica-se melhor aos propósitos deste prejulgado o entendimento de que deve ser analisado o caso em concreto para que a luz dos fatos possa a Administração Pública, dentro de um critério de razoabilidade, tomar a melhor solução possível ao atendimento às suas necessidades. Grifou-se.

Seguindo a linha de raciocínio retirada da fundamentação que serviu de sustentáculo para a promulgação do Prejulgado nº. 15, podemos concluir que cada caso de déficit orçamentário deve ser analisado individualmente, considerando as circunstâncias que levaram o gestor público a deixar restos a pagar.

É de suma importância salientar, que o déficit financeiro não ultrapassou o percentual de 5%, limite jurisprudencial consolidado neste Egrégio Tribunal de Contas para se aprovar contas de exercícios, como se verifica no trecho abaixo retirado de uma recente notícia do sítio virtual desta Colenda Corte:

As demais impropriedades dizem respeito à realização de despesas nos últimos dois quadrimestres de mandato com parcelas a serem pagas no ano seguinte, **porém sem a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15 do TCE-PR; ao déficit financeiro de R\$ 32.087.160,89 constatado em relação à receita arrecadada de fontes livres, valor que corresponde a 5,66% desta - índice superior ao limite de 5% tolerado pela corte de contas**³; Grifou-se.

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-desaprova-contas-de-2016-de-ponta-grossa-e-multa-prefeito-sete-vezes/7697/N>

Neste diapasão, seguindo entendimento desta Colenda Corte, requer a aprovação das contas do Exercício de 2016, haja vista que mesmo havendo o déficit financeiro, este se deu em razão de fatores externos que ensejaram ao gestor a realizar tal prática, devendo-se considerar também que o percentual deficitário não ultrapassou o limite jurisprudencial tolerado por este Egrégio Tribunal de Contas.

iii. ENCERRAMENTO DE MANDATO

iii.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

A instrução hostilizada no presente contraditório e de autoria da CGM, também recomendou a reprovação das contas do exercício financeiro em apreço, em virtude da suposta irregularidade de despesas com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016, a qual superou a média dos últimos exercícios que antecederam as eleições. Contudo a alegação de irregularidade não possui guarida, senão vejamos.

Segundo os apontamentos da CGM, os gastos com publicidade institucional realizados pelo gestor a época, ora jurisdicionado peticionário, em tese contrariam o Prejulgado nº. 13 desta Colenda Corte, no entanto com a *vênia máxima*, há um equívoco nas arguições da coordenadoria.

Nesse sentido, ao analisarmos o Prejulgado nº. 13, parti-se da premissa que não se pode concluir de modo preliminar pela irregularidade de contas, se verificando de maneira simplória que os gastos com a publicidade institucional ultrapassaram a média dos anos anteriores, mas deve-se realizar uma análise criteriosa sobre os gastos excedentes, como se percebe no entendimento desta Corte abaixo citado, retirado da fundamentação do Prejulgado nº. 13:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de

cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais.

O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Grifou-se.

Neste diapasão, se analisarmos os documentos juntados nos movimentos anteriores pela municipalidade, os quais foram citados pela CGM, verificamos que as publicidades institucionais tratam da publicação de atos administrativos, ou seja, os gastos constantes como excedentes, não possuem o condão de despesas com campanhas publicitárias promovidas por agências de publicidade, ou de divulgação de obras e serviços, mas tão somente da publicação de decretos, portarias, editais, contratos entre outros atos administrativos que por força de lei devem possuir publicidade em veículos oficiais e jornais de circulação local e estadual.

O entendimento da obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos é matéria pacificada na doutrina, como se verifica no texto abaixo:

Outro dispositivo que prescreve a notoriedade dos atos administrativos na mencionada lei federal brasileira é o *caput* do art. 14, segundo o qual o ato de delegação de competência para aqueles possíveis de delegar e sua revogação devem ser publicados em meio oficial.

Pariforme, disserta Meirelles (2014, p. 97) em nota explicativa: "A publicação dos atos administrativos tornou-se obrigatória desde o Dec. 572, de 12.7.1890, e presentemente é imposta pelo Dec. 4.520, de 16.12.2002."

O citado autor, no mesmo ambiente elucidativo, traz também:

Quanto às leis, só entram em vigência após a sua publicação oficial (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atual denominação da LICC). No Estado de São Paulo, a Constituição/89 declara expressamente: "Art. 112. **As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida". Os contratos em geral, da União, suas autarquias, fundações e empresas estatais, devem ser publicados em resumo, como condição de sua eficácia (Lei 8.666/93, art. 61, parágrafo único). A Lei 12.686, de 18.7.2012, normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em Língua estrangeira nos sítios e portais da rede mundial de computadores/Internet mantidos por órgãos e entidades públicos.** (MEIRELLES, 2014, p. 97, grifos no original).

Em exame, por consequência da aludida Lei n. 8.666 de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz-se o conceito de contrato de Chiavenato (2006): "Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Ao regime da lei retro estão subordinados os órgãos da administração pública direta, fundos especiais, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou

indiretamente pelos entes federativos (CHIAVENATO, 2006).

Na medida em que a publicidade da atuação estatal é condição *sine qua non* para que seus efeitos alcancem projeção *erga omnes*, quando se trata de normatização abstrata e de caráter geral, ou *inter partes*, ao passo que verse sobre negócio jurídico específico - faz-se conveniente trazer diferentes entendimentos quanto a atos administrativos eivados de vício na próxima subseção.⁴ Grifou-se.

Nesta baila, a doutrina epigrafada demonstra de modo cristalino que é condição para eficácia da maioria dos atos administrativos a sua publicidade, alguns atos, possuem até condições específicas, como as licitações oriundas de convênios federais que exigem a publicidade em veículos de imprensa de circulação estadual ou nacional.

Diante esta alegação é que nos deparamos com os gastos apontados pela CGM, como por exemplo, os da imagem abaixo retirada da instrução já muito debatida na presente vestibular, na qual se verificamos muitos gastos com a imprensa oficial do estado e da união:

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
1730	1525	936	02/03/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.065,24
1731	1526	470093	02/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
1731	1526	470092	02/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$360,00
1785	1569	470483	04/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
1898	1670	471085	09/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
1966	1828	471474	11/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
2098	1936	472029	16/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
2165	2006	55185	18/03/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$164,00
2165	2006	55186	18/03/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$572,00
2506	2324	969	30/03/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.192,44
2557	3326	56601	11/04/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$326,52
2570	2397	310316	31/03/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$151,85
Total					R\$4.600,05

Deste modo, se verificarmos os anexos juntados a defesa da municipalidade, em sua maioria absoluta mostra a publicação dos atos oficiais, ou seja, o gestor simplesmente cumpriu a legislação que determinava a

⁴ Retirado em 02/03/2020 do sitio virtual:

publicidade de atos administrativos para que estes tivessem a sua eficácia plena.

Uma amostra de gasto excedente com publicidade é a da imagem abaixo:



TOMADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS									
CPF/CNPJ: 76178029000120					Alvará:				
Telefone: (42)3667-8000 /					E-mail: Não Informado				
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 370, CENTRO - 85155-000 - Inácio Martins/PR									
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
Código CNAE	Código Serviço	Descrição Serviço	Exigibilidade (Natureza da Operação)	Retido?	Alíquota (%)	Valor Serviço	Deduções /Desconto incondicional	Base de Cálculo	Valor ISS
5812-3/00	17.06	Publicação de atos oficiais no mês de maio, totalizando 2.896,3 cm/col x R\$ 1,20 = R\$ 3.475,56	Imunidade	Não	0,00	R\$ 3.475,56	R\$ 0,00	R\$ 3.475,56	R\$ 0,00

Assim sendo, é notório que o excedente com publicidade institucional não visou promover o gestor em eventual pleito eleitoral, como talvez se aconteceria em campanhas publicitárias, mas tão somente teve o condão de dar publicidade a atos administrativos para que estes obtivessem a sua eficácia.

Em suma, o excesso de gastos com publicidade institucional se deu por força de lei, e deve ser analisado de maneira criteriosa e individual, concluindo que não houve má-fé ou intenção de promover a gestão municipal, mas tão somente a intenção de legitimar os atos administrativos. Assim, com fulcro na fundamentação do Prejulgado nº. 13 desta Corte de Contas requer-se a aprovação das contas do Exercício de 2016.

iii.2 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Outro apontamento levantado pela CGM que poderia ensejar na reprovação das contas em apreço, semelhante ao sub-tópico anterior, é relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no período próximo ao pleito. Contudo, também tal argüição não deve prosperar, em virtude de que não ocorreram gastos se não os autorizados pela legislação eleitoral, conforme demonstram os argumentos a seguir.

A i. Coordenadoria elaborou na instrução hostilizada a seguinte tabela de gastos com publicidade institucional no período vedado:

Credor	Somatório dos documentos fiscais
DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$2.760,00
Imprensa Nacional	R\$971,84
EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$2.423,00
JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$4.636,32
Total	R\$10.791,16

Se verificarmos, todos os gastos em período vedado foram realizados em veículos de imprensa escrita, jornais de circulação locais e estaduais, bem como em diários oficiais.

Sendo assim, pelos anexos trazidos na defesa da municipalidade no mov. 53, fica notório que se tratam em sua totalidade de gastos com publicidade exclusivamente de atos administrativos como editais licitatórios, extratos de contratos, decretos etc. Ou seja, todas as exceções previstas na alínea "b" do inciso VI, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº. 9.504/97, texto normativo que merece ser descrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,** programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; grifou-se.

Outrossim, fica cristalino que os gastos com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral não foram com agências de publicidade em campanhas publicitárias para enaltecer o serviço prestado pela gestão municipal da época, mas tão somente para tornar públicos atos administrativos que possuem a sua publicidade exigida por lei, argumentação já bem esposada no sub-tópico anterior.

Diante tais considerações, requer mais uma vez que seja afastada a irregularidade das contas do Exercício de 2016, haja vista que os gastos realizados com publicidade no período que antecedeu o pleito eleitoral, estavam autorizados pela legislação eleitoral.

IV - DO REQUERIMENTO

Isto posto, face as razões esposadas, roga-se a Vossa Excelência para que afaste a mácula da irregularidade das contas do Exercício de 2016 do Município de Inácio Martins, dando a estas a condição de APROVADAS.

Nestes Termos,

Pede Respeitável Deferimento.

Guarapuava/PR, 3 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Daniel Dalzoto

Advogado

OAB/PR n°. 53841